



OF/SGM/061/2023

Caxias do Sul, 3 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, da Lei Complementar nº 717, de 21 de dezembro de 2022, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 15:44
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambrós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências, bem como dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, que alterou, acresceu e revogou dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 2005 e, por fim, dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 717, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a segregação de massas e a reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul - IPAM-FAPS, e dá outras providências.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A Portaria MTP (Ministério do Trabalho e Previdência) nº 1.467, de 02 junho de 2022 (em anexo), disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sendo necessário a realização de adequações também por conta de tal regramento.

Sendo assim, o presente projeto de alteração das Leis Complementares nº 241, de 29 de junho de 2005, nº 716, de 21 de dezembro de 2022 e nº 717, de 21 de dezembro de 2022 visa à necessária modificação do texto da norma municipal a fim se adequar às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Tal emenda constitucional objetivou o estabelecimento de uma nova lógica de sustentabilidade financeira e atuarial do funcionamento dos regimes de previdência, seja geral ou próprio, além de determinar novas diretrizes de observância obrigatória pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxias do Sul.



Pertinente informar que a alteração legislativa é fundamental para a saúde financeira do Município, sendo que a sua não aprovação poderá resultar em impactantes sanções ao Município, como a suspensão ou perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a gerar o impedimento para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras.

Igualmente, é fundamental a norma para estancar o deficit do regime próprio, que vem crescendo a cada ano; reduzir o impacto atuarial da Previdência; garantir a cobertura financeira dos atuais e futuros benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte); preservar o equilíbrio do Tesouro Caxiense, além de manter ou ampliar a destinação de recurso municipal para as políticas públicas de saúde, educação, segurança, zeladoria, entre outros.

Informa-se ainda que, muito embora a referida Emenda tenha alterado diversos dispositivos de aplicação aos RPPS's municipais, optou-se pela apresentação da presente proposta de reforma, com a necessidade de adequação legislativa com a maior brevidade possível, sob pena de inviabilizar a prestação de serviços públicos para a comunidade, além de eventuais prejuízos aos próprios servidores.

Em que pese as razões acima transcritas já tenham sido amplamente debatidas, seja com a categoria dos servidores municipais, seja no âmbito do desenrolar dos respectivos processos legislativos até a aprovação das Leis Complementares nº 716/2022 e nº 717/2022, entende-se como fundamental, devido a importância conferida à temática, consigná-las novamente no âmbito desta exposição de motivos.

O presente projeto legislativo, portanto, possui o intuito de realizar ajustes em dispositivos da reforma da previdência já apreciada e aprovada pelo colendo Poder Legislativo, sendo que a maioria dos dispositivos a serem reparados só entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025. A aprovação deste projeto confere, em última análise, maior perceptibilidade ao texto legal de questões como a aplicação, até 31 de dezembro de 2024, das normas constitucionais pretéritas à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Por fim, importante registrar que as adequações contidas neste Projeto de Lei Complementar muito se justificam pelo período de vacância ofertado para a aplicação das novas regras de aposentadoria, situação distinta do que ocorreu no âmbito da Emenda Constitucional nº 103/2019. A reforma aprovada em Caxias do Sul, desse modo, apresentou essa maior flexibilidade, uma vez que - para os servidores que preencherem os requisitos de aposentadoria previstos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação pretérita à Emenda Constitucional nº 103/2019), e nas redações das emendas constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 até 31 de dezembro de 2024 - permanecerá assegurado o respectivo direito adquirido a tais regras de elegibilidade.

Caxias do Sul, 3 de março de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.



Documento assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 15:44
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 06/03/2023 15:52

Disponibilizado em 06/Março/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 06/03/2023

Aprovado por maioria com mensagem retificativa

16/03/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.8.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.8.2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 8/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, da Lei Complementar nº 717, de 21 de dezembro de 2022, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* e acresce o § 6º ao art. 3º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Nos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos do Município nas modalidades dispostas nesta Lei, conforme delegação prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, serão consideradas as médias aritméticas simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior àquela.(NR)

...

“§ 6º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (AC)”

Art. 2º. As alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

I...

a) três anos, com menos de vinte e dois anos de idade; (NR)

b) seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade; (NR)



- c) dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade; (NR)
 - d) quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade; (NR)
 - e) vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; (NR)
 - f) vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade. (NR)
- ...”

Art. 3º O art. 21 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade corresponderá ao disposto no § 2º do art. 23 desta Lei Complementar.” (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 3º desta Lei. (AC)”

Art. 4º Acresce os incisos I e II ao art. 23 e dá nova redação ao § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O requisito de idade será, para o titular de cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, desde que comprovado exclusivamente o tempo de efetivo exercício de 25 (vinte e cinco) anos em cargo de magistério, compreendida como atividade docente aquela exercida, de forma estrita, em estabelecimento de educação básica nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal.(NR)

...”

Art. 5º O caput os incisos I e II do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 25. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, observados os períodos de tempo de contribuição e idade mínima, se enquadrar nas seguintes condições: (NR)



Parágrafo único...

I - portadores de deficiência, de acordo com a Legislação que ampara o segurado do RGPS, e regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (NR)

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.(NR)”

Art. 6º O caput e o inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O benefício da pensão por morte será igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, no caso de servidor em atividade, a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, acrescendo-se, em ambos os casos, cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (NR)

...

§ 2º

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou, no caso de servidor em atividade, a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (NR) e

...”

Art. 7º Acresce os arts. 28-B e 28-C à Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 28-B. O cálculo da média aritmética simples previsto no caput e no inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, para pensões concedidas até 31 de dezembro de 2024, observará o disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (AC)

Art. 28-C. O cálculo da média aritmética simples previsto no caput e no inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, para pensões concedidas a contar de 1º de janeiro de 2025, observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005. (AC)”



Art. 8º Dá nova redação ao § 2º do art. 34 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 34...

§ 2º Salvo requerimento indicando o mês de preferência do segurado, o IPAM-FAPS poderá antecipar até metade da gratificação natalina, também denominado de décimo terceiro salário, em um único mês para todos os aposentados e pensionistas, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.(NR)”

Art. 9º Dá nova redação ao caput do art. 41 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam esta Lei Complementar serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (NR)

...”

Art. 10. Dá nova redação ao caput do art. 43 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FAPS, em relação ao regime financeiro de capitalização, até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais e, referente ao regime financeiro de repartição simples, até, pelo menos, 2 (dois) dias úteis prévios ao pagamento da folha.(NR)

...”

Art. 11. Acresce parágrafo único ao art. 45 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 45...

Parágrafo único: Os dirigentes e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPAM-FAPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.(AC)”

Art. 12. Dá nova redação ao inciso III do art. 46 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46...



III - convocar os membros do Conselho Deliberativo para apreciação de todos os atos da Presidência que envolvam alterações do plano de custeio do IPAM-FAPS; (NR)

...”

Art. 13. Dá nova redação ao inciso II do art. 54 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

II - apreciar as propostas da Presidência de alteração do plano de custeio do IPAM-FAPS; (NR)

...”

Art. 14. Dá nova redação ao art. 63 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não poderão integrar a Diretoria Executiva e deverão estar rigorosamente em dia com as contribuições devidas ao IPAM-FAPS.(NR)”

Art. 15. Dá nova redação ao art. 64 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; (NR)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)

IV - 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS; (NR)

V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (NR)

VI - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso VI do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. (NR)



§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso VI do caput e o § 1º. (NR)

§ 3º Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério, compreendida como atividade docente aquela exercida, de forma estrita, em estabelecimento de educação básica nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico, serão alterados os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput nos seguintes termos: (NR)

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e (NR)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem. (NR)

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso VI do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (NR)

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (NR)

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, desde que tenha, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (NR) e

II - ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I. (NR)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal. (NR)"

Art. 16. Dá nova redação ao art. 64-A da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (NR)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)



III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (NR)

IV - período adicional de contribuição correspondente a 100% (cento por cento) do tempo que, na data de 29 de dezembro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (NR)

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério, compreendida como atividade docente aquela exercida, de forma estrita, em estabelecimento de educação básica nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. (NR)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (NR)

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso I do § 5º do art. 64; e” (NR)

II - em relação aos demais servidores públicos, ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 17. Dá nova redação ao art. 64-B da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, nos seguintes termos:

"Art. 64-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2022 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: (NR)

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; (NR)

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e (NR)

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (NR)

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. (NR)

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)



Art. 18. A alínea “a” do inciso VII e o § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 717, de 21 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

VII...

a) alíquota suplementar correspondente a 62% (sessenta e dois por cento), oriunda do Poder Executivo do Município, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados aos cargos de professor, bem como de secretário de escola e pertencentes ao Fundo em Repartição, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS; (NR) e

...

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, III e alínea “a” do inciso VII do caput incidem sobre a Gratificação Natalina. (NR)

...”

Art. 19. Fica revogado o § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 241, 29 de junho de 2005.

Art. 20. Fica revogado, a contar de 1º de abril de 2023, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005:

I- alínea “b” do inciso II do art. 42; e

II- art. 70.

Art. 21. Ficam revogados, a contar de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005:

I - incisos I e II do art. 21; e

II - incisos I e II do art. 23.

Art. 22. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022:

I - art. 1º;

II - art. 4º;

III - art. 12;



IV - art. 13; e

V - art. 14.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - quanto ao disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 15, 16 e 17, em 1º de janeiro de 2025; e

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL